



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0509891/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 17 do doc. 0509427):

1. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento com vistas à contratação da empresa **T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA.** (CNPJ nº 32.537.582/0001-36) para, por intermédio da instrutora/palestrante **THELMA TAVARES**, **ministrar *workshop* motivacional de encerramento de exercício, abordando assuntos atrelados ao senso de pertencimento e alta performance, dentre outros temas relevantes, tendo como público alvo Desembargadores, Juizes Eleitorais, servidores efetivos, requisitados, estagiários, terceirizados e demais convidados por este Tribunal**, no valor total de **R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais)**, conforme especificações constantes do Projeto Básico (ID 0507526).

2. A justificativa para a contratação pretendida encontra-se albergada com a apresentação detalhada no item 2 do Projeto Básico confeccionado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (ID 0507526), e que traz a seguinte perspectiva:

“2.1. Despertar valores e sentimentos de modo a alterar positivamente a performance individual, especialmente no aspecto pessoal, buscando melhoria contínua;

2.2. Desenvolver clima organizacional saudável e favorável;

2.3. Preparar os servidores para a aceitação de mudanças, sempre buscando resultados com excelência;

2.4. Fomentar a resiliência;

2.5. Atender ao objetivo estratégico ‘DESENVOLVER E VALORIZAR PESSOAS’.”

3. A escolha da empresa e da palestrante encontram-se também justificadas pela unidade requisitante, tendo como fundamento o que se segue:

“4.1. O serviço objeto deste Projeto Básico deverá ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, com a empresa T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA, por configurar a hipótese prevista no inciso II, do art. 25 c/c com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, em face da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa e da palestrante THELMA TAVARES.

*4.2. É relevante destacar, ainda, que a empresa T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA distingue-se das demais do mercado por **dispor, em seu quadro a seguinte palestrante com notória especialização:***

*Instrutora: **THELMA TAVARES**, psicóloga, psicanalista, consultora, coach, escritora e palestrante há mais de 25 anos, apresenta uma abordagem altamente envolvente e eficaz à Mudança Comportamental e Comprometimento para Alta Performance. Autora de projetos Motivacionais premiados nacionalmente: “Chão de Estrelas” - Destaque RH 2001 e Top RH 2001 e com “PDE Schuler” – Top de RH 2004. Destaca-se em Temas como: Liderança; Planejamento Estratégico, Superação Pessoal, Inovação, Comunicação, Engajamento e Alta Performance. Como Palestrante já treinou mais de 500 mil pessoas em organizações como: TJMT, Marfrig, Whirlpool, Nestlé, Bourbon Hotéis & Resorts, Samsung-SIDIA, PB Leiner, Alcoa, Johnson & Johnson; Vale; entre outras. Psicóloga do Esporte, atuou junto a Equipes do Futebol Profissional Masculino, trabalhando com Telê Santana, Muricy Ramalho, Cuca, César Sampaio, Dario Pereira e junto a Equipe de Futebol Feminino do Projeto de Inclusão Social, LANCE DE OURO.”*

4. A Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, de modo a complementar a instrução processual, conforme manifestação colacionada ao ID 0507548, asseverou que:

“Reputamos conveniente e adequada a contratação de THELMA TAVARES, em razão de seu vasto conhecimento como psicóloga, psicanalista, consultora, coach, escritora e palestrante, tendo treinado mais de 500 mil pessoas.

O valor do investimento está devidamente justificado, em razão das Notas Fiscais, de eventos e público semelhantes, juntadas ao processo.

As certidões comprovam a regularidade da empresa.

Destarte, comprovada a experiência, razão de escolha do executante, justificativa do preço, bem como a regularidade da empresa, encaminhamos, em consonância à decisão 439/1998 e Acórdão 1336/2006 do TCU, Projeto Básico para análise, ocasião em que ponderamos seja efetivada a contratação da empresa T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA para, por intermédio de THELMA TAVARES, ministrar workshop aos servidores deste Sodalício.”

5. No tocante à razoabilidade do valor do investimento e a fim de verificar a compatibilidade do preço a ser contratado com os valores praticados no mercado, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento apresentou notas fiscais relativos a cursos ministrados pela empresa a ser contratada junto a outras instituições (ID 0507351), que demonstram a compatibilidade de preço inerente à média praticada no mercado.
6. Cumpre salientar que, a fim de instrução, encontram-se acostados nos autos: a proposta comercial da empresa no valor de R\$ 43.600,00 (ID 0507173), atestado de capacidade técnica (ID 0507456), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e negativas de improbidade administrativa e de licitantes inidôneos (ID 0507183 e ID 0508374).
7. As certidões negativas e de regularidade fiscal e trabalhista deverão ser revalidadas por ocasião da celebração do contrato.
8. A Seção de Programação Orçamentária informou que a despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2022, bem como que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão e que o valor foi comprometido (ID 0508264).
9. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 692/2022 (ID 0508468), procedeu a análise dos Estudos Técnicos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, opinando conclusivamente pela possibilidade de aprovação dos documentos que instruem os autos pela autoridade competente, com ressalva pontual devidamente retificada pela unidade requerente.
10. Destaco que, ao avaliar a conveniência e oportunidade da proposição tratada nos autos, **esta Diretoria-Geral, conforme decisão proferida no ID 0508681**, autorizou o prosseguimento da contratação, bem como **aprovou os Estudos Técnicos Preliminares e Gerenciamento de Riscos** confeccionado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, juntada ao processo no ID 0508649.
11. Instada a se manifestar acerca da regularidade e do atendimento dos permissivos legais para a contratação pretendida, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 694/2022 (ID 0508841), opinou favoravelmente à contratação, indicando a presença dos requisitos relacionados ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
12. A Assessoria Jurídica, em sua bem lançada peça opinativa, asseverou que *“o projeto básico traz de forma clara e sucinta as diretrizes necessárias à contratação, conforme preconizado no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993”;* alertou que *“no que toca à instrução do procedimento, a certidão de FGTS, bem como as demais, devem ter as datas de validade confirmadas por ocasião da celebração do contrato”;* e, quanto ao enquadramento da despesa, registrou que *“há a possibilidade jurídica do fundamento se basear no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993”*.
13. Foi contundente em sua manifestação quando registrou que *“para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a Administração precisa deixar comprovado nos Autos que o serviço é técnico especializado, de natureza singular e a notória especialização do contratado”,* para no fim, concluir que *“a contratação de curso/workshop na temática proposta no projeto básico voltada ao encerramento do exercício, senso de pertencimento e alta performance, à luz do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.666/93. Preenchido, portanto, o primeiro requisito”*.
14. Certificou, ainda, que *“a proposta delimitada pela Seção de Planejamento e Treinamento no Projeto Básico, como também a informação constante no ID 0507548, assinalam a singularidade dos serviços a serem desempenhados pela profissional que atuará no workshop e a capacidade indiscutível da empresa promotora do evento, com notória especialidade para atender à necessidade deste TRE na área aqui almejada [...]. Tem-se, assim, como caracterizada a natureza singular do serviço, emergindo a possibilidade jurídica de contratação direta capitulada no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8666/1993”*.

15. Quanto ao atendimento das justificativas previstas nos incisos II e III, do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos, a Assessoria Jurídica ressaltou que *“as razões da escolha da instituição a ministrar a capacitação, (...), segundo a CED, levou em consideração as formulações constantes do Projeto Básico e do mencionado documento”*, bem como para a aferição da razoabilidade de preços, em atendimento a sistemática estabelecida pelo Tribunal de Contas da União e na Orientação Normativa da AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, sugeriu *“no caso posto a exame, em que foram juntadas Notas Fiscais e outras contratações encampadas pela T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA, ainda carece de que a Unidade responsável justifique/demonstre o valor cobrado pela empresa à luz das contratações juntadas, considerando aspectos como temática e carga horária ministradas, de maneira que o Tomador de Decisão se sinta seguro quanto a razoabilidade do preço ofertado a este TRE”*.
16. Ao final, por entender que foram atendidos os requisitos legais, opinou:
- “a) Pela justificativa do preço ofertado pela T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA;*
b) Pela aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93;
c) Pelo processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
d) Pela observância do art. 26 da LLCA, quanto ao prazo de publicação do ato.”
17. Em atenção ao Parecer nº 694/2022 da Assessoria Jurídica, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, em esclarecedora manifestação colacionada ao ID 0509268, apresentou as seguintes informações:
- “1. Cuida-se de manifestação desta unidade acerca dos apontamentos destacadas em parecer da Assessoria Jurídica, após análise de Projeto Básico que visa a contratação de empresa especializada para ministrar Workshop Motivacional para até 600 pessoas (entre magistrados, servidores etc).*
- 2. Em relação ao atendimento ao que determina o art. 26, da Lei nº 8.666/93, a ASJUR assim se manifestou:*
- “No caso posto a exame, em que foram juntadas Notas Fiscais de outras contratações encampadas pela T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA, ainda carece de que a Unidade responsável justifique/demonstre o valor cobrado pela empresa à luz das contratações juntadas, considerando aspectos como temática e carga horária ministradas, de maneira que o Tomador de Decisão se sinta seguro quanto a razoabilidade do preço ofertado a este TRE.*
- 3. No que tange à justificativa de preço, foram juntadas notas fiscais de eventos realizados para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ID 0507351), no valor de R\$ 40.948,00 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais), relativa a palestra semelhante, para servidores de Cáceres e Barra do Garças; nota fiscal no valor de R\$ 28.939,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e treze centavos), também do TJ-MT, relativa a palestra online de inovação para 200 participantes; nota fiscal no valor de R\$ 108.931,42 (cento e oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) referente a aplicação de sessões de coaching e Plano de Desenvolvimento Individual ao Instituto Euvaldo Lodi; bem como nota de projeto Jornada da Liderança, para a empresa Marfrig, no valor de R\$ 49.326,80 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).*
- 4. Evidente que nas contratações de treinamento as justificativas quanto ao preço tornam-se quase inviáveis, haja vista que os projetos, embora guardem similaridade, também se diferenciam à medida que possuem públicos, cenários e objetivos distintos.*
- 5. No caso sob análise, a comparação que se mostra mais factível é em relação às palestras oferecidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ressaltando que, para eles, o evento ocorreu de forma online, ao contrário do nosso, que será híbrido. Vejamos quadro abaixo:*

ASSÉSSOR CONSULTORIA						
PROJETO	CARGA HORÁRIA	Nº DE PESSOAS	ANO DE REALIZAÇÃO	QUANTIDADE DE TURMAS	VALOR TOTAL DO PROJETO	VALOR POR PESSOA
TJ-MT	03 horas (online)	200	2020	2	R\$ 40.948,00	R\$ 204,74
TJ-MT	03 horas (online)	100	2019	1	R\$ 28.939,13	R\$ 289,39
TRE-MT	04 horas (híbrido)	600	2022	1	R\$ 43.600,00	R\$ 72,66

6. Como se observa na tabela acima, verificando o valor per capita cobrado, o preço a nós oferecido é ainda inferior ao praticado em anos anteriores, e mesmo ocorrendo de maneira híbrida.

7. Vejamos Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, sobre o tema:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

8. Nesse sentido o TCU deliberou:

“[...] quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos, ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 [...]” (TCU. Processo n. TC-019.378/2003-9. Acórdão n. 819/2005 – Plenário)

9. Isto posto, restando demonstrados os preços praticados, que justificam a presente contratação, direcionamos o presente diretamente a Vossa Senhoria.”

Ao final, a Diretoria-Geral, por considerar atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade e a conveniência da contratação em tela, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0508841), cujos fundamentos adotou por razões de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018, adotou as seguintes providências, condicionadas à ratificação presidencial:

a) Aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0507526, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, II, “b”, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, bem como ratificou as justificativas colacionadas aos autos pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento;

b) Autorizou a contratação direta da empresa T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 32.537.582/0001-36, pelo valor de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), conforme proposta comercial juntada no doc. 0507173 e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, com a consequente emissão de empenho e demais atos decorrentes da decisão, condicionando-se à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a contratação requerida, fundamentada no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, com a determinação de publicação no DJE e Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão das vias das notas de empenho e outros processamentos, condicionados à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

É o relato do essencial. Decido.

Consigno, preliminarmente, que a contratação pretendida está em consonância com o Objetivo do Planejamento Estratégico deste Tribunal (2021-2026) consistente em "Prover uma força de trabalho preparada e disponível para as necessidades da instituição", que refere-se ao estímulo, preparo e capacitação do corpo funcional da Justiça Eleitoral de modo a possuir habilidades e atitudes necessárias para ocupar, sempre que necessário, posições de direção e chefia, bem ainda fomentar o seu desenvolvimento pessoal, em resposta aos desafios enfrentados pela instituição.

Isso posto, com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0507526, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 3º, II, “b”, da Portaria TRE-MT nº 117/2018; ratificou as justificativas colacionadas aos autos pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento; autorizou a contratação direta da empresa T TAVARES DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 32.537.582/0001-36, pelo valor de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), para, por intermédio da instrutora/palestrante THELMA TAVARES, ministrar workshop motivacional de encerramento de exercício, abordando assuntos atrelados ao senso de pertencimento e alta performance, dentre

outros temas relevantes, tendo como público alvo Desembargadores, Juízes Eleitorais, servidores efetivos, requisitados, estagiários, terceirizados e demais convidados por este Tribunal, conforme proposta comercial juntada no doc. 0507173 e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, condicionando-se à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Declaro que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e outros processamentos, condicionando-se à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE TRE-MT**, em 21/11/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0509891** e o código CRC **3B7FA09D**.